

## A ATUAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS E ADVOGADAS DE TRABALHADORES RURAIS DA BAHIA: uma reflexão no campo das teorias críticas do Direito

**Maria José Andrade de Souza**

Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS)

### RESUMO

Fundada num contexto de intensos conflitos no campo agrário baiano, a Associação de Advogados e Advogadas dos Trabalhadores Rurais (AATR), em quase quarenta anos de existência, coincide muitos pontos de sua trajetória com o curso da questão agrária baiana nesse período e constituiu-se numa entidade referenciada no conjunto das assessorias jurídicas populares (AJP) no Brasil. A partir dessa experiência de AJP estabeleceremos um diálogo com as principais tendências que permeiam o campo de práticas jurídicas e políticas da advocacia popular no Brasil – *Direito Achado na Rua* e *Direito Insurgente*. A nosso ver, por abordagens distintas, essas tendências tratam a relação dos diferentes interesses no Estado em termos dicotômicos, seja por reduzi-lo à institucionalidade e ao “oficial”, seja por uma leitura tendente à encará-lo como um instrumento da classe dominante, com decorrências nas concepções sobre o Direito e a sua funcionalidade no modelo social capitalista.

**Palavras-chave:** Advocacia Popular. Teorias Críticas do Direito.

### *THE PRACTICE OF THE ASSOCIATION OF BAHIA'S LAWYERS: a reflection in the field of critical theories of law*

### ABSTRACT

Founded in a context of intense conflicts in the Bahian agrarian field, the Lawyers Association in defense of Rural Workers in the State of Bahia (AATR), in almost forty years of existence, coincides many points of its trajectory with the course of the Bahian agrarian question in that period and was constituted in an entity referenced in the set of Commons Legal Advice bodies (AJP) in Brazil. From this experience of AJPs we will establish a dialogue with the main trends that permeate the field of legal and political practices of popular advocacy in Brazil - Law Found in the Street and Insurgent Law. In our view, by different approaches, these tendencies treat the relation of the different interests in the State in dichotomous terms, either by reducing it to the institutional and the "official", or by a reading tending to regard it as an instrument of the ruling class, with consequences in the conceptions about the Law and its functionality in the capitalist social model.

**Keywords:** Popular Advocacy. Critical Theory of Law.

## INTRODUÇÃO

O tema sobre o direito e as lutas sociais comporta leituras tão diversas quanto antagônicas, mesmo em se tratando de uma mesma matriz de pensamento. Essa diversidade também se expressa em certas tendências teóricas que permeiam o campo de práticas jurídicas e políticas da advocacia popular, colaborando para distintas leituras nesse âmbito. Neste trabalho, nos voltaremos para a atuação histórica da Associação de Advogados e Advogadas dos Trabalhadores Rurais da Bahia (AATR-BA) junto aos conflitos agrários baianos, problematizando os reflexos das lutas sociais em torno da lei no processo conflitivo de disputas dos interesses no seio do Estado – aqui, concebido enquanto [...] *condensação material e específica de uma relação de força, que é uma relação de classe* (Poulantzas 2000: 71). Partimos do entendimento de que as principais tendências que permeiam o campo de práticas jurídicas e políticas da advocacia popular no Brasil – *Direito Achado na Rua e Direito Insurgente* - por abordagens distintas, tratam a relação dos diferentes interesses no Estado em termos dicotômicos, seja por reduzi-lo à institucionalidade e ao “oficial”, seja por uma leitura tendente à encará-lo como um instrumento da classe dominante.

A atuação da AATR perpassa tanto pela diversidade de conflitos no campo agrário baiano quanto pelas contradições presentes em cada período histórico, aspectos pelos quais a própria entidade não passa ilesa no processo conflitivo de disputa dos interesses divergentes no seio do Estado, particularmente relacionados aos conflitos pela posse da terra envolvendo trabalhadores rurais em confronto com pretensos proprietários e projetos desenvolvimentistas.

A AATR é uma das primeiras experiências de assessoria jurídica popular de que se tem registro no Estado da Bahia e no Brasil e, certamente, a que tem uma trajetória mais longa nesse campo – se considerada a sua consolidação como entidade coletiva com essa finalidade<sup>1</sup>. Guarda também a especificidade, desde a sua fundação, que está inscrita na sigla do seu próprio nome: uma

---

<sup>1</sup> A experiência de assessoria jurídica popular como recurso utilizado pelos trabalhadores rurais na defesa dos seus direitos precede à formação de coletivos de advogados e advogadas populares com essa finalidade. Como destacado por Medeiros (2018), a utilização das estratégias jurídicas pelos trabalhadores rurais remete às diretrizes da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag), que publicava *cartilhas visando a difusão, em linguagem simples, do corpo legal existente*, além dos encaminhamentos de reivindicações para desapropriação de áreas com fundamentação nos dispositivos do Estatuto da Terra (Medeiros 2018: 9). A partir do final da década de 1970 e ao longo da década de 1980, formam-se coletivos de assessoria jurídica popular: Associação Nacional dos Advogados de Trabalhadores da Agricultura – ANATAG/GO (1980), Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais da Bahia – AATR/BA (1982), Assessoria Jurídica Popular – AJUP/RJ (1987). Como não fizemos um levantamento dos coletivos de assessoria jurídica popular atuantes, nesse momento, mencionamos algumas experiências: além da AATR, Centro de Assessoria Jurídica Popular Mariana Criola/RJ, Conectas Direitos Humanos - SP, Dignitatis Assistência Técnica Popular - PB, Justiça Global - RJ-SP, Gabinete de Assessoria Jurídica à Organizações Populares - GAJOP-PE, Sociedade Maranhense de Direitos Humanos – MA, Sociedade Paraense de Defesa dos Direitos Humanos - PA, Terra de Direitos - PR-PA-PE.

assessoria jurídica que atua em defesa dos direitos dos trabalhadores rurais, o que perpassa também pelo esclarecimento acerca dos direitos de uma maneira crítica. Nesse sentido, a atuação dessa entidade não se restringe à dimensão jurídica, mas reivindica também uma *dimensão social, uma dimensão política, uma dimensão democrática, uma dimensão ético-pedagógica e uma dimensão interdisciplinar e multiprofissional* (AATR, *on line*).

Por uma simples leitura, reconhecemos que a AATR é um foco privilegiado para a análise que nos propomos em razão da sua abrangência, da posição que ocupa nos conflitos agrários baianos, bem como por seu longo histórico de atuação, que atravessa diferentes conjunturas sociais, políticas e jurídicas, com interferências e modificações no seu projeto.

A partir do estudo realizado na Tese de Doutorado em Ciências Jurídicas e Sociais sobre a atuação da Associação de Advogados e Advogadas de Trabalhadores Rurais, o diálogo com as principais teorias críticas do Direito no Brasil busca desvelar as suas contribuições e limites na luta por direitos encampados pelas assessorias populares. Trata-se de um esforço de apresentar as concepções de Direito propostas, bem como saber qual o sentido que conferem à relação do Direito e Marxismo. Em síntese, iremos refletir sobre refletiremos sobre os sentidos e potenciais da luta por direitos dos subalternizados dentro das arenas jurídicas, considerando a experiência de uma advocacia popular *em movimento*.

## 1. A AATR E SUA EMERGÊNCIA NO CAMPO AGRÁRIO BAIANO

A Associação de Advogados e Advogadas dos Trabalhadores Rurais da Bahia<sup>2</sup> foi constituída entre o final da década de 1970 e início dos anos 1980, ainda no período da ditadura empresarial militar, como resposta a uma conjuntura marcada pela violência institucional e privada direcionada aos trabalhadores rurais e assessores jurídicos que atuavam junto aos posseiros no interior do Estado da Bahia. Em 1977, quando foram assassinados o advogado Eugênio Lyra, em Santa Maria da Vitória, na região Oeste do Estado, e o advogado Hélio Hilarião, em Senhor do Bonfim, região Centro Norte, um grupo de advogados e advogadas, envolvidos com as causas dos

---

<sup>2</sup> É importante observar que a formação de coletivos de advocacia popular, nesse período, não é uma particularidade da Bahia, mas tinha uma abrangência nacional, identificando-se registros de outros projeto similares no Rio de Janeiro, São Paulo, Pernambuco e Ceará. Como evidencia Torres (2017): *No Estado da Bahia, o primeiro fruto é a Associação de Advogados de Trabalhadores, que começa a ser gestada ainda no final de 1977, com reuniões sobre o papel do advogado popular e como estabelecer relações com entidades, sindicatos e federação, que garantam o mínimo de segurança. Na mesma linha, também no Estado do Ceará, será criada a Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais. O Instituto Apoio Jurídico Popular (AJUP) também surgirá no início da década de 1980, com uma proposta de contribuir no apoio aos movimentos sociais, de formação de novos advogados e de congregar advogados, juristas e cientistas sociais, para aprofundamento das questões do campo* (Torres 2017: 67).

trabalhadores rurais, deu início a constituição da entidade, que viria a ser institucionalizada em 1982, com o propósito inicial de defender e proteger assessores jurídicos que se encontravam vulneráveis às ações de violência por parte de latifundiários e grileiros de terras.

Naquele contexto de intensificação da violência no campo, os assassinatos dos advogados populares não foram tratados como crimes comuns, mas como *decorrência de um processo de apropriação e concentração de terras que se manteve pela inexistência de garantias individuais, pela omissão da intervenção pública [...]* (AATR 1987: 29). Assim, diante das ameaças, da coerção para expulsar os posseiros da terra, sobretudo na região nordeste do Estado, a AATR ultrapassa a sua pretensão inicial – de uma entidade de classe se torna uma associação de defesa dos trabalhadores rurais a partir de um projeto político, que, ainda hoje, faz dessa entidade mais do que uma organização de advogados e advogadas, mas *uma forma de militância política, um estado de espírito* (AATR, *on line*).

No ato de fundação, em 21 de abril de 1982, no auditório da Federação dos Trabalhadores Rurais da Bahia (FETAG/BA), a Assembleia, que contou com uma média de vinte participantes entre advogados, advogadas, estudantes de Direito e a presença de convidados externos<sup>3</sup>, aprovou o Estatuto e a Carta de Princípios da AATR, que é um documento de referência para a atuação da entidade, com uma demarcação sobre “sua posição de classe e comprometimento com a transformação social; uma visão crítica das leis e das instituições; o zelo pela autonomia<sup>4</sup> dos trabalhadores rurais e o cuidado para não desmobilizar as suas lutas com as ações institucionais” (Carta de Princípios 1982).

Nesse sentido, os membros da AATR, desde à sua fundação, não se apresentaram como advogados e advogadas na acepção estritamente profissional<sup>5</sup> do termo, mas como assessores jurídicos populares que têm um compromisso de classe, particularmente, com os interesses dos trabalhadores rurais da Bahia.

Ao longo dessa trajetória, a assessoria jurídica e política promovida pela AATR se consolida através de ações que passam pela produção de dados, pela exposição de uma leitura sobre

---

<sup>3</sup> A presença de Miguel Pressburguer, que foi advogado da AJUP/RJ, e Orlando Merssina da Cunha, que foi assessor da CPT/Nacional, evidencia a disposição da AATR em dialogar com experiências de advocacia popular fora do estado da Bahia, e com o fortalecimento desse campo a nível nacional. Miguel Pressburguer se tornou uma referência no campo do direito crítico a partir de sua atuação na AJUP/RJ e pelas reflexões sobre a assessoria jurídica popular e o direito insurgente.

<sup>4</sup> Não são incomuns os registros sobre o cuidado da entidade para não suprimir a autonomia dos trabalhadores rurais e suas organizações durante o trabalho de assessoramento. Ao dizer, por exemplo, *Finalmente, emprestamos todo o apoio aos homens do campo na luta pela conquista da terra e para que seja feita uma Reforma Agrária sob o efetivo controle dos trabalhadores rurais* (AATR 1987: 88).

<sup>5</sup> Como bem lembra Gramsci, [...] *a mediação profissional dificilmente se separa da mediação política* (Gramsci 2000: 23) e isso importa para não nos iludirmos em relação a outras formas de mediação profissional que seriam supostamente “desinteressadas”.

os conflitos agrários e a questão agrária, pela formulação de avaliações sobre a conjuntura política, social e jurídica. Por esse caráter e com uma atuação interdisciplinar, que faz o cruzamento entre ações e objetivos no mesmo caso/situação, a AATR incide na: a) disputa política e jurídica no processo de produção e interpretação das leis; b) formulação de teses jurídicas contra-hegemônicas; c) articulação política nos processos de formação e organização da classe trabalhadora. Com atenção para as mudanças que se processam no campo político, jurídico e no conjunto da sociedade, a AATR atua como um ator que avalia para agir, enquanto age avaliando e se autoavaliando na dialética do conhecimento.

Nessa produção, a AATR se tornou uma entidade de referência com autoridade para emitir parecer sobre a questão agrária baiana e nacional e sobre a legitimidade do direito à terra pelos grupos subalternizados. Em resumo, uma caracterização possível sobre a AATR deve considerar a sua pretensão e a maneira específica como mobiliza o jurídico enquanto se constitui como um ator político e social para incidir nos processos de formação.

Os documentos que informam sobre a atuação da AATR indicam ser esta entidade um ator político e intelectual, que desenvolve uma assessoria jurídica específica, enquanto articula, avalia, formula e incide sobre a realidade social com um projeto político próprio. A título de caracterização provisória, face à escolha decidida (identitária) de agir a contrapelo das relações de dominação no conjunto da sociedade, numa região datada e definida, a Bahia, dirigindo-se aos subalternizados em geral e aos segmentos populares do campo em particular, uma definição possível para AATR: *território intelectual orgânico, neste caso, é um campo datado de uma determinada narrativa a contrapelo que representa o modo de ver, analisar o poder para explicar e produzir encaminhamentos táticos*. Com isso, provisoriamente<sup>6</sup>, associamos o papel e atuação desta entidade à definição de Gramsci sobre as *ideologias historicamente orgânicas*, que são aquelas que *organizam as massas humanas, formam o terreno no qual os homens se movem, adquirem consciência da própria posição e lutam* (Gramsci 2000: 238).

Trata-se de uma assessoria jurídica popular que tem contribuído com o processo organizativo das comunidades rurais, ao tempo em que colabora com a construção da legitimidade de suas lutas no campo jurídico quando questiona e disputa decisões contrárias aos seus direitos e uma determinada concepção de justiça. Logo, a compreensão sobre os direitos não coincide com os

---

<sup>6</sup> Essa é uma caracterização provisória que precisaria de mais elementos para ser melhor desenvolvida e mesmo para identificar possíveis contradições nessa pretensão, considerando que a AATR tem uma trajetória de 37 anos e ao longo desse tempo vem sendo construída por uma pluralidade de sujeitos. Pensar, por exemplo, se a concepção de classe e militância é permanente e acompanha as questões das distintas gerações e quais os sentidos que atribuem a essas categorias.

resultados institucionais quando projeta na sua atuação não apenas a reversão judicial e institucional em favor dos trabalhadores rurais que assessora, mas a superação das injustiças do modelo social capitalista, privatista e excludente. Quando realizamos entrevista com uma advogada popular, que é associada da AATR, no bojo do trabalho de dissertação de mestrado, ao perguntarmos “Como você avalia a via judicial para resolução do conflito?”, nos foi dito:

Sim, não tinha outra saída porque quando a gente começa uma série de ações sem interpelar quem de direito, né, você acaba deixando que a autoridade caracterize aquilo como fazer justiça com as próprias mãos. Então, a gente entrava na justiça não era porque a gente acreditava no Judiciário. A gente ajuizava, judicializava, para depois não sermos acusados de termos agido à revelia, de ter agido com as próprias mãos. Não é que a gente acreditava que ali, pelo Judiciário a gente ia conseguir resolver o conflito. A gente sabia que não, mas também agir à revelia seria muito ruim pra gente porque acabava desmoralizando. Então, a gente judicializava, seguia ali com todos os passos, procedimentos e por fora a gente agregava a participação da sociedade através das associações que eram promovidas. Nós não temos nenhuma área que tenha decaído, desistido de lutar. Até mesmo porque perder, perder mesmo nós não perdemos nenhuma. Quando a gente ia por essa via e dava na parede, não tinha mais saída por aqui, a gente ia por outro viés e dava a volta por lá. Eu considero muito importante isso de buscar saídas junto aos trabalhadores e dizer a verdade para os trabalhadores. Quando começava pela via da judicialização e começava a travar tudo de forma que não tinha jeito mesmo a gente discutia e dizia e agora a gente vai fazer o quê? Um propunha um coisa, outros propunha outra agente ia juntava. Então, o nosso caminho agora é esse daqui. Vamos seguir por aqui que a gente ganha. Então, pela via judicial ou pela via administrativa a gente achou saída pra todos os conflitos. Agora, eu vejo que a luta pela terra é muito forte e muito intensa e depois a luta pelas políticas públicas, por exemplo, ela não é tão intensa assim. E a gente não consegue. A gente não conseguiu desmantelar, desconstruir na cabeça de muitos trabalhadores aquela ideia de que o governo dar. Sem reavivar as lutas de classes a gente não vai muito longe (Entrevistada 2 2015).

Por essa exposição, os propósitos da AATR ultrapassam a entidade em si, quando também procura colaborar na organização e atuação dos grupos e movimentos camponeses no Estado da Bahia. Para isso, além de organizar e fortalecer um campo formado por advogados e advogadas populares, presta assessoria jurídica aos movimentos sociais do campo, com investimentos na formação dos trabalhadores e trabalhadoras rurais e com a formação de opinião sobre as questões agrárias, as instituições do Estado, dentre essas, o Poder Judiciário.

O olhar sobre a história e os fazeres da AATR enquanto assessoria jurídica popular proporciona elementos para refletir sobre o papel que desempenham o direito e aqueles e aquelas que fazem dele sua profissão. Nesse sentido, conceber a AATR como uma janela privilegiada para discussão sobre a luta por direitos pelos subalternizados nos permite dialogar com o campo das teorias críticas do Direito a partir de uma ideia de assessoria jurídica popular *em movimento*, o que requer uma abordagem teórica que seja capaz de alcançar essa dinamicidade.

## 2. O CAMPO DAS TEORIAS CRÍTICAS DO DIREITO E A ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR

A partir da perspectiva teórica assumida por esta pesquisa, e, de regra, pelos sujeitos que fazem a realidade da AATR e a assessoria jurídica popular como um todo, os fatos, processos e relações estudados correlacionam-se com as diversas discussões teóricas que tentam compreender o lugar do direito no Marxismo e, a partir deste, os caminhos, sentidos e potenciais da luta por direitos dos subalternizados dentro das arenas jurídicas. Afinal, *não há como separar a práxis jurídica da concepção de direito dos advogados* (Campilongo 1991: 52).

Por isso, a partir da experiência da AATR, resgatamos a produção teórica que permeia as práticas jurídicas e políticas da advocacia popular, na posição dos intelectuais e operadores críticos que a desenvolvem, a fim de estabelecer um diálogo com as principais teorias críticas do Direito no Brasil, buscando desvelar as suas contribuições e limites na luta por direitos encampados pelas assessorias populares.

Apresentaremos as concepções de Direito propostas, e qual o sentido que conferem à relação entre o Direito e Marxismo. Para isto, nos voltamos em especial para as duas tendências que integram a chamada “Crítica Jurídica de Perspectiva Dialética”<sup>7</sup> – o *Direito Achado na Rua* e o *Direito Insurgente*. A partir de seus pressupostos, entendemos que seria possível demarcar melhor nossa proposta de análise, especialmente no que diz respeito às concepções sobre a relação entre as lutas sociais, o direito e o Estado.

### 2.1. O direito achado na rua e a construção do direito na arena da sociedade civil

O *Direito Achado na Rua* não está circunscrito a uma teoria, mas a um projeto de distintas dimensões, que reúne tanto produção e reflexão teórica sobre uma determinada concepção de direito, quanto práticas extensionistas e de assessoria e educação jurídica popular universitária.

Essa corrente crítica do Direito ganha os seus primeiros delineamentos mais sistemáticos, no início da década de 1980, contexto político no qual podem ser percebidos os primeiros prenúncios da abertura democrática do país. É nesse período que são lançadas ao público, as bases político-epistemológicas da Nova Escola Jurídica Brasileira (NAIR), corrente do direito crítico que segundo o seu fundador Roberto Lyra Filho, visava:

---

<sup>7</sup> Na conhecida classificação das “tendências da crítica jurídica” proposta por Wolkmer (2002).

Reexaminar o Direito, não como ordem estagnada, mas como a positivação, em luta, dos princípios libertadores, na totalidade social, em movimento. O Direito, então, há de ser visto como processo histórico. O que deste resulta, a cada momento, é o vetor extraído da dialética social, numa pluralidade de ordenamentos antitéticos, dentro da qual as classes e grupos ascendentes afirmam as novas quotas de liberdade, no eterno combate contra a espoliação e a opressão do homem pelo homem. Nossa meta é a justiça militante, não metafísica, nem idealista, nem abstrata, mas conscientizada em toda etapa, na práxis vanguardeira, em oposição às resistências imobilista e retrógradas (Lyra Filho 1982: 12).

Os principais expoentes dessa tendência foram e são vinculados à Universidade de Brasília (UNB), com destaque para o professor e jurista brasileiro Roberto Lyra Filho, que foi fundador da Nova Escola Jurídica Brasileira (NAIR) com o objetivo de contrapor-se ao dogmatismo jurídico predominante. Atualmente, o principal expoente dessa tendência é o professor José Geraldo de Sousa Júnior, que tem uma produção teórica significativa, com destaque para seu trabalho de tese "*Direito como Liberdade: O Direito Achado na Rua Experiências Emancipatórias de criação do Direito*", que é uma obra de síntese sobre a tendência que estamos tratando<sup>8</sup>.

A partir desses propósitos, é possível inferir atributos que dão pistas para a conceituação da compreensão do Direito. Fica evidente que não há a pretensão de expor um conceito fechado. Para a Nova Escola Jurídica Brasileira, *o Direito não é; ele se faz, nesse processo histórico de libertação [...]. Nasce na rua, no clamor dos espoliados e oprimidos.* (Lyra Filho 1986: 312). É um direito que se constrói nutrido pelos processos de transformação social, resultante de lutas concretas em uma determinada realidade social.

Essa visão histórica e processual do Direito proposta pela Nova Escola Jurídica tem como corolário uma forte crítica ao positivismo jurídico, que tende a reduzir o direito à norma estatal, desprezando os seus lastros legitimadores. Essa crítica tem o propósito, sobretudo, de ampliar o reconhecimento das fontes de produção de juridicidade, negando, portanto, o papel do Estado como único produtor do Direito. Lyra Filho (1982), ao tratar da norma jurídica, esclarece que essa é apenas uma expressão do Direito, uma embalagem, na qual o Direito é o conteúdo, visto que o Direito se forma antes de ser condicionado na norma jurídica, e nem tudo que nela é posto será Direito legítimo (Lyra Filho 1982: 49). Como assinala o autor, o Direito nasce na Rua, e se realiza fora, acima e até contra o conjunto de leis, sendo produto de lutas sociais e cuja eficácia se mede na *práxis*. (Lyra Filho 1986).

Essa proposta de desenlace entre norma jurídica e Direito põe em cheque a associação entre legalidade e legitimidade e leva à construção de uma visão plural do Direito em oposição ao monismo jurídico, que delega o monopólio da legitimidade do direito ao Estado. Em vista disso, o

---

<sup>8</sup> A título de registro, é possível encontrar uma variedade de produções desta tendência no blog "Direito Achado na Rua: Grupos de Estudos Diálogos Lyrianos". Disponível em: <<http://odireitoachadonarua.blogspot.com.br/p/publicacoes.html>> Acesso em 03 de set. 2016.

*Direito Achado na Rua* parte do pressuposto de que o direito não se encontra apenas na sua expressão “oficial”, mas advém também do espaço público, a partir das experiências dos grupos oprimidos (Sousa Jr. 2008). É a partir dessa premissa, que a Nova Escola Jurídica Brasileira defende que a dogmatização do Direito serve para reforçar posicionamentos conservadores, que em última instância tendem a ser acionados pelas classes dominantes para frear processos de mudanças sociais (Lyra Filho 1980).

Assim, além de desmitificar o positivismo jurídico, essa corrente jurídica propunha a associação entre a prática e a teoria, nutrida pelo percurso das lutas sociais, portanto assume uma postura militante e constrói uma forte crítica aos ditames epistemológicos de neutralidade científica proposto pelo positivismo jurídico, que buscavam, em última instância, servir como cortina de fumaça das tensões sociais. É nesse sentido a advertência de Roberto Lyra Filho (1986: 271) ao dizer que *toda pretensa neutralidade é uma adesão aos status quo pois a abstenção é evidentemente conservadora, mesmo quando cultiva a epistemologia esquizofrênica da (ilusória) separação entre o ser, fazer e saber.*

Portanto, para instrumentalizar essa proposta de entrelaçamento entre a teoria e a prática, era preciso também um repertório que legitimasse o alargamento das fontes do direito para além da norma jurídica. Desse modo, José Geraldo Sousa Júnior (2011), visando contribuir com a legitimação dos movimentos sociais, enquanto criadores de novos direitos, propôs uma nova categoria jurídica: o sujeito coletivo de direito, concebido como aquele capaz de elaborar um projeto político de transformação social.

Esse sujeito coletivo de direito surge da politização das necessidade cotidianas e se afasta do sujeito abstrato idealizado pelo positivismo, titular de direitos civis individuais, portanto, segundo o autor, o sujeito coletivo de direito

[...] deixa de ser uma abstração descolada da realidade humana da qual se projeta para concretizar-se, historicamente, determinando-se a partir de uma forma peculiar do social e da política, de uma certa organização do simbólico e de um peculiar imaginário social (Sousa Júnior 2011: 98).

A necessidade de demarcação de um campo jurídico crítico leva a Nova Escola Jurídica Brasileira a produzir um repertório, buscando a legitimação das lutas sociais e a instrumentalização no campo do Direito. Nesse contexto, no início da década de 1980, é lançado o boletim *Direito e Avesso*, visando a difusão dos pressupostos dessa vertente crítica. Essa publicação, conforme se pode se ler na introdução da primeira edição, tensionava demarcar uma posição dentro do campo jurídico brasileiro, através da desmitificação das ideologias jurídicas dominantes e da anunciação de um pensamento jurídico brasileiro de vanguarda, cabendo-lhe também servir como instrumento para

os núcleos estudantis, que adotavam o posicionamento da NAIR, como ponto das suas reflexões e iniciativas (Sousa Júnior 1982).

Embora não se possa calcular o alcance, em termos qualitativos ou quantitativos do *Direito Achado na Rua*, enquanto concepção teórica, essa corrente ganhou uma grande repercussão no âmbito acadêmico, se transformado inclusive em uma Linha de Pesquisa no âmbito da Pós-Graduação de Direito da UNB, contribuindo com a formação de diversos associados da AATR. A influência entre os operadores do direito, embora não tenha sido quantificada, é notória, sendo esse repertório acionado inclusive por magistrados que gravitam em torno do campo crítico do Direito.

Partindo da crença da possibilidade de êxitos efetivos na atuação do advogado popular na concretização dos direitos dos espoliados e oprimidos, Sousa Júnior (2008) sintetiza a agenda dessa corrente teórica, enfatizando seus objetivos centrais, que são:

[...] 1) determinar o espaço político no qual se desenvolvem as práticas sociais que enunciavam direitos ainda que contra legem; 2) definir a natureza jurídica do sujeito coletivo capaz de elaborar um projeto político de transformação social e elaborar a sua representação teórica como sujeito coletivo de direito; 3) enquadrar os dados derivados destas práticas sociais criadoras de direitos e estabelecer novas categorias jurídicas (Sousa Jr. 2008: 5).

Para alicerçar essa agenda, o *Direito Achado na Rua* vai estabelecer um diálogo com a teoria marxiana<sup>9</sup>, buscando superar o dogmatismo para oferecer uma leitura dialética sobre o Direito. Nesse sentido, na obra “Karl, meu amigo: diálogo com Marx sobre o direito”, Lyra Filho sugere que o próprio Marx não teria reconhecido a maneira dialética como o direitos burguês e dos espoliados interagem (Lyra Filho 1983). A nosso ver, o pensamento de Lyra Filho avança para uma concepção do Direito a partir do marxismo, procurando superar a leitura instrumental, que tende a associá-lo a um mero instrumento da burguesia. Por outro lado, a visão muito positiva sobre a produção normativa pelo conjunto da sociedade e não somente nas malhas da institucionalidade, se mostra insuficiente para apreensão do lugar do Estado nessa relação. Embora reivindique a dialética e a interação dos distintos interesses na produção do direito, estabelece uma marcada dicotomia na concepção do Estado e de seu direito, ao afirmar, por exemplo, que:

[...] para uma concepção dialética do Direito, teremos de rever, antes de tudo, a concepção dialética da sociedade, onde o Estado e o direito estatal são, a bem dizer, um elemento não desprezível, mas secundário (Lyra Filho 1982: 29-30).

Essa separação entre a produção do direito pelo Estado e as normatividades extra-estatais é central na tendência que estamos tratando, como sugere seu próprio nome – como não se reduz à

---

<sup>9</sup> Para uma leitura mais aprofundada sobre a relação da Escola Nair com a teoria marxiana, ver o volume 3 do Boletim *Direito e Avesso*, editado em homenagem a Karl Marx, na ocasião do centenário de sua morte.

lei, negando o monismo jurídico, o direito pode ser achado na rua, que é uma metáfora para referir-se ao espaço público, às lutas sociais dos sujeitos coletivos de direito. Assim, parte do entendimento de que:

Uma vez que a coesão ideológica duma sociedade classista é sobreposta a inconciliáveis conflitos de classe, constantemente gerados pelas relações de produção, as classes dominadas – ou grupos específicos dentro delas – tendem a desenvolver subculturas 'legais', que, em certas circunstâncias, podem associar-se a uma práxis institucional relativamente autônoma, como 'legal' e este direito como direito paralelo (isto é, caracterizar a situação como pluralismo 'legal') e adotar um ponto de vista teórico, julgando este direito como não inferior ao direito estatal – envolve uma opção científica e política: isto é, pressupõe a negação do 'monopólio radical' de produção e circulação do direito pelo Estado moderno (Santos 1977: 5-126 apud Kopittke 2011: 30).

Por certo que a produção e usos do direito não se restringem à burocracia estatal, mas isso não nos faz crer na existência de um direito paralelo – o direito autêntico das ruas e do espaço público – e um direito estatal, pois, se encaramos o Estado, o direito e a lei nas suas contradições é porque não delimitamos as fronteiras entre um suposto direito das classes dominantes e o das classes dominadas, nem para fins didáticos, nem para fins políticos e jurídicos.

Essa concepção secundariza o fato de que o Estado detém o monopólio da violência física legítima (Poulantzas 2000) na garantia do direito que produz frente a outras normatividades e regramentos não-oficiais. Com isso, de alguma forma, menosprezam o exercício combinado da coerção e do consenso que, para ser bem apreendido, implica em conceber o próprio Estado de uma maneira ampliada, isto é, não coincidi-lo com o “oficial”. Não discordamos do fato de que o Estado no seu sentido restrito detém uma pretensão de monopólio, e não exatamente o domínio exclusivo na produção e garantia do direito, mas, ao mesmo tempo, parece ser uma tarefa inócua tentar delimitar o que se origina da institucionalidade e o que atua contra essa institucionalidade quando o próprio Estado não age sob a orientação da legalidade que produz.

Para avançar nessa perspectiva, parece profícuo aproximar-se da concepção gramsciana que associa o direito à função educativa e formativa do Estado, que se relaciona à própria elaboração de tipos novos de humanidade. Em vista disso, Gramsci coloca o problema da relação entre o indivíduo singular e o homem coletivo como uma Questão do “direito”,

[...] cujo conceito deverá ser ampliado, nele incluindo aquelas atividades que hoje são compreendidas na fórmula “indiferente jurídico” e que são de domínio da sociedade civil, que atua sem “sanções” e sem “obrigações” taxativas, mas que nem por isso deixa de exercer uma pressão coletiva e de obter resultados objetivos de elaboração nos costumes, nos modos de pensar e de atuar, na moralidade, etc. (Gramsci 2002: 23-24).

Na perspectiva gramsciana, seria relevante aprofundar mais a própria interação sugerida entre o direito burguês e o das classes dominadas, que passa, necessariamente, por uma

compreensão de Estado e de direito no seu sentido ampliado, sem a delimitação de fronteiras meramente institucionais, mas que no plano prático e do exercício são imprecisas.

Embora o *Direito Achado na Rua* reivindique a perspectiva dialética para se referir ao direito e ao papel das assessorias jurídicas populares, em certos momentos, parece transparecer uma concepção dicotômica do Estado e da lei. Uma primeira manifestação dessa dicotomia pode ser identificada nos seus esforços em estabelecer uma distinção entre lei e direito, em que a primeira é associada ao Estado burguês, portanto, aos interesses das classes dominantes; enquanto o segundo pode ser mais do que isso na medida em que também incorpora os interesses das classes dominadas. Por essa compreensão, de alguma maneira, imprime certos juízos de valor sobre o que denominam “monismo estatal” e “direito paralelo”, que é fruto de concepções ainda reféns de um marxismo estruturalista sobre o que se processa no interior da Sociedade Civil e da Sociedade Política – para usar termos gramscianos – quando a primeira é concebida de forma idílica<sup>10</sup> e a segunda tão somente do ponto de vista da coerção ou da propagação de um tipo de visão de mundo que, facilmente, é associado à visão das classes dominantes.

Por essa leitura teórica, sem secundarizar o legado do *Direito Achado na Rua*, como instrumentalização para atuação dos operadores de direito e acadêmicos do campo do direito crítico, em função da própria natureza acadêmica, é possível apontar seu limite para refletir e instrumentalizar em torno da atuação direta/prática na advocacia popular. Esse distanciamento da prática judiciária pode ter levado o *Direito Achado na Rua* a superestimar o papel do Direito, enquanto instrumento de transformação social, enquanto, secundariza o papel do Estado nas sociabilidades que se produzem em torno do direito e do próprio acionamento da repressão quando os grupos não consentem.

## 2.2. O direito insurgente no resgate da Teoria Marxista sobre o direito

Aqui dialogamos com as proposições de autores mais recentes, particularmente, Pazello (2014/2015), Soares (2009), Ribas (2015), Almeida (2015). O grupo dá seguimento ao pensamento dos precursores do *Direito Insurgente*, especialmente os advogados populares Thomaz Miguel Pressburguer, Miguel Lanzellotti Baldez, Jacques Távora Alfonsin, que atuaram na construção do

---

<sup>10</sup> Como enfatiza Mendonça: *Pelo contrário, marcada pelos conflitos de classe, a sociedade civil nada tem de 'idílica' ou ilusória, uma vez que é em seu seio que se elaboram e se confrontam projetos distintos e até mesmo antagonísticos, ficando claro, no pensamento gramsciano, que ela é a arena da luta de classes e da afirmação de projetos em disputa, derivados de aparelhos de hegemonia distintos, ainda que, em muitos casos, pertençam a uma mesma classe ou fração dela* (Mendonça 2014: 36).

Instituto Apoio Jurídico Popular (AJUP), fundado em 1987, no Rio de Janeiro, que tinha por objetivo assessorar os trabalhadores e suas organizações populares. A exposição das ideias desses autores é importante para identificarmos as distintas abordagens e diálogos com as teorias marxistas. Como observa Almeida (2015): "Particularmente no caso de Pressburger, havia uma notável interlocução com as ideias de Pachukanis, embora com contradições importantes, como por exemplo, a persistência de uma compreensão instrumentalista do direito e também a inadmissão da tese da extinção da forma jurídica" (Almeida 2015: 140).

O *Direito Insurgente* parte do reconhecimento de que o trabalho da assessoria jurídica popular no assessoramento da classe trabalhadora pode representar uma prática insurgente, mas entende que o uso político do direito é um instrumento tático e não estratégico, uma vez que o segundo uso tem como condição seu próprio desuso. Nesse sentido, embora seja reconhecida a *inafastabilidade* da mediação jurídica no modelo capitalista, não deixa de considerar a *indefensibilidade* das formas jurídicas e, como horizonte, a sua extingüibilidade (Pazello; Ribas 2015: 5-7, *grifos dos autores*).

Ao destacar que o direito é um instrumento tático e não estratégico, os autores dessa tendência demarcam uma distinção em relação ao *Direito Alternativo*<sup>11</sup> e ao *Pluralismo Jurídico*<sup>12</sup>, no sentido de reconhecer a impossibilidade dos “usos emancipatórios” do direito que não é senão

---

<sup>11</sup> Sob forte influência do movimento do *Direito Alternativo* italiano, no final da década de 1980, no contexto da Assembleia Nacional Constituinte (1987/1988) esse movimento inicia aqui, no Brasil, a partir da organização de magistrados gaúchos, que comungavam da concepção de que o Judiciário deveria se apresentar como uma arena democrática na luta dos cidadãos para garantia de direitos, recusando a neutralidade do direito e da justiça e assumindo o compromisso em favor dos grupos menos favorecidos como forma de reduzir as desigualdades (Guanabara 1996: 406). Esse movimento se expandiu e passou a contar com a participação de outros juristas, professores de direito e estudantes para consolidação de um saber/atuação a serviço da emancipação popular, seja através dos “usos alternativos do direito”, seja pelo “direito alternativo”, pois compartilham da concepção de uma necessária radicalização da democracia e da luta por um direito novo para construção do socialismo (Arruda Jr. 1992: 8). Alguns integrantes desse movimento dialogam com as ideias gramscianas, a exemplo de Edmundo Lima de Arruda Jr. quando diz: *Com efeito, o “uso alternativo do direito” não é manifestação individual de juízes, nem tampouco fenômeno restrito à magistratura. Trata-se de um inusitado movimento social. A reação passional, leviana, teoricamente débil e politicamente reacionária dos juristas do status quo é um sinal positivo da desestruturação dos graus de mediações – via instância judiciária – que aqueles intelectuais orgânicos do bloco histórico dominante costumavam e ainda hoje tentam manter escoimados num empedernido positivismo* (Arruda Jr. 1992: 72-73). Esta interlocução com Gramsci ainda requer uma investigação no sentido de compreender a relação e as decorrências dessa opção teórica no instrumental teórico e prático do *Direito Alternativo*.

<sup>12</sup> O *Pluralismo Jurídico* não constitui exatamente uma tendência ou um movimento, e sim uma definição sobre o direito, que permeia uma diversidade de tendências e concepções, a exemplo do *Direito Achado na Rua*, do *Direito Alternativo*, que mencionamos anteriormente. A ideia central do pluralismo jurídico se alicerça no entendimento de que a normatividade estatal procura excluir do seu arcabouço a dinâmica histórica e social e não incorpora nas suas fontes formais o direito espontâneo, informal, extra-estatal (Wolkmer 1992: 31). Em vista disso, ao referir-se sobre o potencial do direito alternativo, Wolkmer enfatiza que: *A discussão e a articulação de um projeto alternativo que conduz a um 'novo Direito' passa, hoje, necessariamente, pela redefinição de uma racionalidade emancipatória, pelo questionamento dos valores e pela fundamentação de uma ética política de 'práxis comunitária', pela redescoberta de um 'novo sujeito histórico' e, finalmente, pelo reconhecimento dos movimentos e práticas sociais como fontes geradoras do pluralismo jurídico* (Wolkmer 1992: 31).

uma forma social própria do capitalismo (Soares; Pazello 2014: 484). Para os teóricos do *Direito Insurgente*, resguardadas suas distinções, tanto os alternativistas, quanto os pluralistas situam-se no *limitado horizonte burguês* ao abandonarem a necessidade de uma crítica estrutural ao fenômeno jurídico e comungarem de um fascínio pelos constitucionalismos (*ibidem*: 480 e 485). Em resposta a esse campo crítico sob “escombros” - expressão cunhada por esta tendência -, propõem a reapreensão do marxismo a partir das ideias – que consideram ainda não superadas - dos juristas russos Pachukanis e Stutchuka, considerados os principais expoentes do debate soviético sobre o direito. Nesse diálogo, destacam que:

Apesar de existir diferenças importantes entre o pensamento dos dois juristas soviéticos, que não serão aqui ressaltadas, há, em comum, uma articulação entre a metódica de Marx na construção teórica da especificidade da forma jurídica como relação social do capital e uma estratégia de luta política anti-jurídica, visando o progressivo definhamento desta mediação social alienada (*ibidem*: 485-486).

Nesta exposição, destaca-se as questões centrais do pensamento de Pachukanis, quais sejam a ideia de *extinguibilidade da mediação jurídica* e a *metódica de Marx* e, acrescentaríamos, o *antinormativismo*, que parte de uma compreensão de que a norma não é uma abstração derivada do Estado, pois “o momento normativo, em sentido oposto, emerge de forma extra-estatal representado por uma relação jurídica contratual” (*ibidem*: 492). Assim, por um lado, essa constatação rebate toda uma herança liberal que destitui o direito do processo histórico para situá-lo ao lado do natural e do universal; por outro, afirmar que o momento “normativo”, no sentido posto, seja extra-estatal é insuficiente para compreender essa relação e o lugar determinante do Estado, indicando numa visão dicotômica que se expressa pela [...] *separação da sociedade civil e do Estado reduzida a um mecanismo ideológico localizado no âmago das relações mercantis, à fetichização-reificação do Estado a partir do famoso fetichismo da mercadoria* (Poulantzas 2000: 48).

A compreensão sobre o “momento normativo” como uma relação jurídica contratual tem centralidade na obra de Pachukanis (1988), que elaborou uma teoria geral do direito no capitalismo a partir das próprias categorias marxistas. Assim, na sua obra “Teoria Geral do Direito e Marxismo”, ao aplicar por analogia o método utilizado por Marx na “Introdução à Crítica da Economia Política”, concluiu que existe um profundo vínculo entre a forma mercadoria e forma jurídica<sup>13</sup>.

---

<sup>13</sup> Como observa Cunha, essa aplicação do método marxista por analogia tem uma implicação de ordem metodológica, pois, ao concluir que existe um profundo vínculo interno entre a forma mercadoria e a forma jurídica, Pachukanis, inadvertidamente, toma a mercadoria como o ponto de partida do método marxista e não “a produção dos indivíduos socialmente determinada”. Com isso, confunde dois momentos distintos no método, que são a investigação e a exposição (Cunha 2014: 148-155). Isso resulta num problema de paralelismo, isto é, *numa análise tendente a reconstruir o direito como totalidade concreta; o mesmo que Marx, do ponto de vista econômico, buscou fazer com o*

Por essa abordagem, se explica a emergência da igualdade e liberdade “formais” e “abstratas” entre sujeitos de direito que se igualam na lei para estabelecerem relações de troca, sendo o próprio sujeito essa mercadoria e, nesse sentido, a constatação pachukaniana é de que o *fetichismo da mercadoria se completa com o fetichismo jurídico* (Soares 2009: 10). Nesse passo, sendo o direito uma forma social essencialmente capitalista, o horizonte deve ser a sua extingüibilidade, que não coincide necessariamente com extinção do Estado na concepção pachukaniana. Com essas premissas, a proposta do *Direito Insurgente* implica:

[...] a) o pressuposto de que, inevitavelmente, a forma jurídica são relações de troca de mercadorias equivalentes entre sujeitos de direito iguais; b) o reconhecimento da ingenuidade das teorias críticas do direito de tipo pluralista e alternativista, bem como da teoria do poder constituinte, que não percebem a essência da forma jurídica e, portanto, não fazem adequada mediação com seus usos políticos; c) a afirmação da positividade dos movimentos populares na reivindicação de direitos e na contestação do direito; d) o reconhecimento, para a construção das mediações da teoria antinormativista, que é importante criticar o fato de que o assim chamado “socialismo real”, em especial o soviético pós-Lênin, manteve a forma jurídica e acabou por abafar a contribuição das mais avançadas teses marxistas sobre o direito, como as de Pachukanis (Pazello; Ribas 2015: 23).

Por este raciocínio, nosso esforço é dialogar com as concepções do *Direito Insurgente* no que diz respeito à relação entre as lutas sociais e o Estado, especialmente sobre a especificidade da mediação jurídica com o intuito de problematizar e complexificar a atuação da AATR no assessoramento dos trabalhadores/as rurais nos conflitos agrários baianos, buscando ainda influências recíprocas. De antemão, importa destacar nosso ponto de partida, que não vai exatamente da constatação sobre os usos possíveis do direito, emancipatórios ou não, mas da sua inserção “no conjunto do campo das lutas” – parafraseando Nico Poulantzas (2000)<sup>14</sup>.

Isso implica na compreensão de que o direito não se encerra numa essencialidade mercantil/econômica, mas, nas suas especificidades, se estabelece enquanto múltiplas relações de luta e poder, portanto, como relações de classes. Nesse ponto, sem adentrar nos desdobramentos que a leitura do *Direito Insurgente* sugere, consideramos que ela é insuficiente para entender o caráter contraditório e complexo do Estado e do direito, ao afirmar, por exemplo, que:

A pedra basilar na sociedade capitalista é a criação do (direito) pela classe burguesa, com o intuito de satisfazer seus interesses, mas com o refino de comandos que complexifiquem a relação a ponto de se chegar à ficção da igualdade formal. O estado existe para garantir as relações que o capital produz e, de algum modo, desloca a luta de classes para o tabuleiro

---

*capitalismo, com vistas a explicitar toda a sua dinâmica interna e todas as suas contradições iminentes* (Kashiura Júnior 2009: 42-3 *apud* Cunha 2014: 165).

<sup>14</sup> Ao tratar sobre o papel constitutivo do Estado nas relações de produção e nos poderes que elas exercem, Poulantzas supera certas concepções, tal qual a weberiana, que associa as origens e as constituições das relações de poder à institucionalidade, e conclui que o campo primeiro das relações de poder são as lutas – econômicas, políticas e ideológicas – que detêm a primazia sobre o Estado (Poulantzas 2000: 43).

do jurídico. Os trabalhadores passam a exercitar seus direitos, como o de greve, mesmo que impliquem limitações incomensuráveis. Aqui está o direito insurgente, caracterizado pela dialética necessidade-capacidade, mas premido pelas relações de produção. Por isso, tal direito insurgente se constitui como o desdobramento da ação coletiva irredimida, insubordinada e crítica, conforme seus critérios (Pazello; Ribas 2015: 5).

Obviamente que o Estado atua de modo a assegurar a dominação de classe, mas não se apresenta como um simples instrumento da classe dominante<sup>15</sup>. Como evidencia Mendonça, referindo-se ao conceito gramsciano, o Estado [...] *não deve ser pensado como organismo próprio da classe dominante. Ele deve representar uma expressão universal, de toda a sociedade, incorporando até mesmo as demandas e interesses dos grupos subalternos, mesmo que deles extirpando sua lógica própria* (Mendonça 2014: 34). Essa observação é pertinente para pensar o lugar do direito na luta de classes. Nesse passo, nunca é demais lembrar que:

A lei capitalista surge como a forma necessária de um Estado que deve ter uma autonomia relativa em relação à essa ou àquela fração do bloco no poder para que se possa organizar sua unidade sob a hegemonia de uma classe ou de uma fração de classe. Isto está ligado à separação relativa do Estado e das relações de produção. Os agentes da classe economicamente dominantes não podem confundir-se com os agentes do Estado (Poulantzas 2000: 89).

Essa observação, a nosso ver, complexifica a funcionalidade da lei e, nesse caso, as próprias lutas populares de reivindicação e contestação do direito, uma vez que, ao invés de se apresentar como expressão dos interesses da classe dominante, está inserida no jogo de equilíbrios instáveis na mediação dos interesses divergentes no seio do Estado.

Isso não torna o processo de disputas em torno da lei mais ou menos favorável às classes dominadas – a exemplo das possibilidades do papel desempenhado pelas assessorias jurídicas –, mas indica dinamicidade e ambiguidade, pois, mesmo as conquistas mutiladas pela dominação de classe inscrevem as marcas das lutas e das resistências populares na materialidade do Estado (Poulantzas 2000: 71). Como aponta Poulantzas,

As classes dominadas encontram na lei uma barreira de exclusão e igualmente a designação do lugar que devem ocupar. Lugar que é também lugar de inserção na rede político-social, criadora de deveres-obrigações e também de direitos, lugar cuja posse imaginária tem conseqüências reais sobre os agentes (ibidem: 82).

Assim, não é somente contraditória a normatividade estatal como podem ser também as conquistas jurídicas dos grupos subalternos assessorados pela advocacia popular, dentre outros,

---

<sup>15</sup> No artigo “Estado Ampliado como ferramenta metodológica”, Mendonça chama atenção para a riqueza da abordagem gramsciana de Estado Ampliado quando colabora para superação de certas simplificações em torno de sua apreensão, tal como as abordagens vinculadas a uma concepção de Estado Sujeito, isto é, que paira imparcial e acima das relações de interesses; e, inversamente, mas não menos insuficiente, a concepção de Estado Objeto, oriunda da leitura marxiana e reproduzida pelo marxismo mecanicista, que o concebe como um “comitê” da burguesia, em outras palavras, um instrumento da classe dominante. (Mendonça 2014: 28-38).

porque os “usos possíveis” do direito não são uma mera relação de exterioridade. Dito isto, a análise que propomos sobre a atuação da AATR nos conflitos agrários envolvendo comunidades tradicionais, parte do pressuposto de que a lei é uma arena comum às diferentes classes e seus embates, assim como o próprio Estado, que não é uma simples representação dos interesses das classes dominantes, tampouco está afastado dos interesses conflitantes, mas se apresenta enquanto relação – não é Coisa, nem Sujeito. Especificamente, procuramos entender de que maneira a atuação dessa entidade colabora para complexificar os possíveis reflexos das lutas em torno da lei ao colaborar também para produção de noções de **legalidade, legitimidade e justiça**, que não coincidem, tampouco se afastam de todo da legalidade institucional.

### 3. A ATUAÇÃO DA AATR E AS DISPUTAS DE SENTIDO SOBRE O DIREITO

A existência da AATR, por si só, denuncia que a lei, a justiça e o direito são tendencialmente funcionais aos interesses dos pretensos proprietários de terra e projetos desenvolvimentistas, mas também revela, por outro lado, as contradições que se dão no seio do próprio Estado que, na mediação dos interesses divergentes a partir de um equilíbrio instável, em certos momentos, deve impor restrições à própria dominação, como bem explicitou Thompson (1997).

Nesse sentido, a AATR incide nos conflitos agrários envolvendo trabalhadores rurais para assegurar a permanência desses grupos na posse de suas terras, ao tempo em que disputa concepções sobre formas de uso (individual e coletivo) e de relação com a terra que conflita com a (naturalizada) noção liberal e hegemônica de propriedade privada que reduz a terra a uma mercadoria, passível à especulação e expropriação. Em outras palavras, disputa o próprio sentido sobre a história - na expressão de Holston (1993) - para que a historicidade de formas de propriedade distintas da propriedade mercantil se afirme no presente.

A nosso ver, isso perpassa por concepções de legalidade, legitimidade e justiça<sup>16</sup>, que são disputadas no processo de lutas com resultados imprevisíveis, tendo em vista que não se restringe a um simples jogo de causas ganhas e perdidas, mas da elaboração e redefinição de uma visão de

---

<sup>16</sup> Por sua especificidade essas disputas não destoam dos termos legais definidores da propriedade privada, a exemplo das ações que se voltam para o grande nó das *terras devolutas* no Estado da Bahia, com vistas a reconhecer a ilegalidade, a ilegitimidade e a violência da grilagem de terras. Isso se dá a partir da conceituação que serviu à consolidação da propriedade privada no Brasil com a edição da Lei Imperial nº 601/1850, mais conhecida como Lei de Terras de 1850, que define as terras devolutas pelo critério da exclusão, isto é, *como sendo aquelas glebas ou porções de terras não incorporadas ao patrimônio do particular e que não se encontram destinadas a um uso específico pelo poder público* (Almeida 2003: 313).

mundo, visto que, como lembra Poulantzas, a luta em torno da lei se situa num *lugar cuja posse imaginária tem conseqüências reais sobre os agentes* (Poulantzas 2000: 82).

Se concebemos ser a AATR uma advocacia popular *em movimento*, a chave de acesso ao seu projeto e à sua atuação deve dar conta dessa dinamicidade, de modo que a perspectiva teórica assumida seja o fio condutor, não exatamente para dizer, em termos definitivos, o que seja essa experiência, mas, em outro direção, para inseri-la no processo histórico, no *perpétuo tecer e destecer de equilíbrios, alianças e enfrentamentos coletivos* (Thompson 1979: 09), a qual o direito e suas diferentes expressões - conservadoras e rebeldes - não passam ilesos ainda que uma concepção positivista sobre a forma jurídica insista em esvaziar a sua própria historicidade. Como parte das nossas reflexões, nos somamos à

[...] tarefa, ainda em aberto, de recompor as bases para uma relação mais profícua e produtora entre a ação/reflexão/ação (práxis) dos juristas junto aos movimentos sociais está ligada, portanto, à formulação de novas sínteses, que nem hipostasiem nem reduzam a uma única concepção o papel do direito na sociedade a partir de uma lógica binária – emancipação/dominação de classe – quando se trata de um campo teórico-prático de disputas, com dominantes e dominados (Ribeiro; Moraes; et al 2018: 39).

Nessa perspectiva, com implicação profissional e militante, nos colocamos à tarefa de enveredar pelo campo de práticas e concepções teóricas da advocacia popular a partir de uma experiência em particular a fim de estabelecer um diálogo com as reflexões sugeridas pelo campo das teorias críticas do Direito.

Ao traduzir as reivindicações dos trabalhadores e trabalhadoras rurais para gramática dos direitos, os advogados e advogadas populares da AATR contribuem para exposição pública das contradições do próprio sistema de justiça. A convicção sobre os seus limites não desfaz o potencial da reivindicação e pode, em outro sentido, fortalecer o sentimento de injustiça quanto às decisões e interpretações que destoam dos padrões esperados de legalidade e legitimidade, ou como diria o historiador Thompson “os padrões de universalidade e igualdade” que conferem legitimidade ao domínio da lei (1997). Dito isto, recuperando a afirmação inicial de que a AATR se apresenta como um mediador político, por excelência, é válido dizer que nessa mediação, os advogados populares da AATR colaboram com a

[...] criação de narrativas, na fertilização de sentimentos de injustiça e na sua tradução em termos legais. Eles podem tanto explorar mecanismos legais e estimular sua implementação, como ajudar a “inventar” novas possibilidades que podem ser transformadas em lei, por pressão dos próprios movimentos (Medeiros 2018: 2).

Nessa perspectiva, mais do que reconhecer o que a atuação da AATR pode produzir em termos de formulação e legitimação de direitos no âmbito do sistema de justiça, é saber qual é o potencial do seu projeto *nas disputas de sentido sobre a história* (Holston, 1993).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Neste trabalho, a partir de algumas reflexões sobre a atuação da Associação de Advogados e Advogadas de Trabalhadores Rurais na Bahia, discorreremos sobre a importância da advocacia popular nas lutas sociais do campo para além de possíveis conquistas e derrotas jurídicas resultantes de sua atuação, com o entendimento de que esse campo teórico e prático modifica e/ou acrescenta algo ao direito, mas não sem tensionamentos e contradições.

Não sendo o Direito um dado legislativo, produzido pelos grupos de poder, imergimos na experiência da AATR tanto pelas suas singularidades quanto por aquilo que ela é capaz de informar a respeito de outras experiências de advocacia popular no Brasil. Com esse recorte, nos voltamos para produção teórica que permeia as práticas jurídicas e políticas da advocacia popular. Com isso, estabelecemos um diálogo com as principais tendências do campo das teorias críticas do direito no Brasil - *Direito Insurgente* e *Direito Achado na Rua* -, ressaltando pontos de aproximação e divergência, especialmente nas abordagens sobre a relação do Estado, o direito e lutas sociais, no sentido de demarcar melhor a nossa proposição, as escolhas teóricas implicadas e seus desdobramentos para o objetivo de desvelar as contribuições e limites na luta por direitos encampados pelas assessorias jurídicas populares.

Sem negar as funcionalidades da lei e do direito na dominação de classes (Thompson 1998), partimos do entendimento de que os interesses divergentes no seio do Estado implicam-se de uma maneira desigual e contraditória, de modo que a atuação das assessorias jurídicas populares não se circunscreve nas extremidades entre os interesses das classes dominantes e dominadas, mas nos seus tensionamentos. Nas brechas e contradições da lei emergem os usos contra-hegemônicos do direito - lugar para onde convergem as distintas experiências de advocacia popular, que é a representação de uma multiplicidade de práticas na definição de uma categoria jurídica e política *em movimento*.

**REFERÊNCIAS:**

- ALMEIDA, Ana Lia Vanderlei de. 2015. *Um estalo nas faculdades de direito: perspectivas ideológicas da Assessoria Jurídica Universitária Popular*. Tese de Doutorado em Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba.
- ALMEIDA, Roberto Moreira de. 2003. Sesmarias e terras devolutas. *Revista de Informação Legislativa*, v. 40, n. 158: 309–317.
- ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima de. 1992. Direito alternativo: notas sobre as condições de possibilidade. In: ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima de (Org.). *Lições de Direito Alternativo 1*. São Paulo: Acadêmica. pp. 71–98.
- ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DOS TRABALHADORES RURAIS. 1987. *Bahia: violência e impunidade no campo*. Salvador: Editora Odem.
- CAMPILONGO, Celso Fernandes; PRESSBURGER, Miguel; ARAÚJO, Maria Teresa. 1991. *Discutindo a assessoria popular*. Rio de Janeiro: IAJUP/FASE.
- CUNHA, Elcemir Paço. 2014. Considerações sobre a determinação da forma jurídica a partir da mercadoria. *Revista Crítica do Direito*, v. 64, n. 4: 148–166.
- GRAMSCI, Antonio. 2000. Apontamentos e notas dispersas para um grupo de ensaios sobre a história dos intelectuais. *Cadernos do cárcere*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.
- GUANABARA, Ricardo. 1996. Visões alternativas do direito no Brasil. *Revista Estudos históricos*, v. 9, n. 18: 403–416.
- HOLSTON, James. 1993. Legalizando o ilegal: propriedade e usurpação no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 8, n. 21: 68–89.
- KOPITTKKE, Alberto Liebling. 2010. *Introdução à Teoria e à prática Dialética no Direito Brasileiro*. São Paulo: Expressão Popular.
- LYRA FILHO, Roberto. 1983. *Karl, meu amigo*. Porto Alegre: Fabris Editor / Instituto dos Advogados - RS.
- LYRA FILHO, Roberto. 1986. Desordem e processo: In: LYRA, Doreodó Araujo. (org). *Desordem e processo: estudos sobre o direito em homenagem a Roberto Lyra Filho*. Porto Alegre: SAFE.
- LYRA FILHO, Roberto. 1980. *Para um direito sem dogmas*. Porto Alegre: Fabris Editor.
- LYRA FILHO, Roberto. 1982. Posicionamento: A nova escola jurídica brasileira. *Revista Direito e Avesso*. Boletim da Nova Escola Jurídica Brasileira, n. 1: 13–18.
- MEDEIROS, Leonilde Servolo de. 2018. Movimentos sociais, questões fundiárias e mediações jurídicas: apontamentos sobre as relações entre o Direito e os conflitos sociais. In: BRUNO, Regina.

LEITE, Sergio Pereira. *O rural brasileiro na perspectiva do Século XXI*. Rio de Janeiro: Editora Garamond (No prelo).

MENDONÇA, Sônia Regina de. 1998. Agricultura, Poder e Estado no Brasil: um projeto contra hegemônico na Primeira República. In: MOTTA, Márcia; MENDONÇA, Sônia Regina de (Org.). *Nação e Poder: as dimensões da história*. Niterói: EdUFF. pp. 93–125.

MENDONÇA, Sônia Regina de. 2014. O Estado ampliado como ferramenta metodológica. *Marx e o marxismo*, v. 2, n. 2: pp. 27–43.

PAZELLO, Ricardo Prestes; RIBAS, Luiz Otávio. 2015. Direito Insurgente de Movimentos Sociais na América Latina. *Anais do Marx e o marxismo 2015: Insurreições, passado e presente*. Niterói: [s.n.]. Disponível em: <<http://www.niepmarx.com.br/MM2015/anais2015/mc80/Tc801.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2015.

POULANTZAS, Nicos. 2000. *Estado, o poder e o socialismo*. São Paulo: Paz e Terra.

SOARES, Moisés Alves. 2009. As Categorias Jurídicas Fundamentais como Formas de Ser Social: elementos de uma aproximação ontológica do direito em Pachukanis. *XII Conferência Internacional para o Realismo Crítico*. Niterói: Anais da XII Conferência Internacional para o Realismo Crítico. Disponível em: <<http://www.uff.br/iacr/ArtigosPDF/75T.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2016.

SOARES, Moisés Alves; PAZELLO, Ricardo Prestes. 2014. Direito e marxismo: entre o antinormativo e o insurgente. *Revista Direito e Práxis*, v. 5, n. 9.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. *Direito como liberdade*. 2008. PhD Thesis – Universidade de Brasília, Brasília.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. *Direito como liberdade*. 2011. Porto Alegre: Fabris Editor.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. Fundamentação teórica do direito de moradia. 1982. *Direito e Avesso*. Boletim da Nova Escola Jurídica Brasileira, v. 1, n. 2: 13–17.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. Introdução crítica ao direito. 1987. *Série O Direito achado na rua Vol. 1*. 1. ed. Brasília: CEAD/UnB.

SOUZA, Maria José Andrade de. 2015. *Terra rodeada de leis e as disputas no campo: processos judiciais e conflitos agrários envolvendo as comunidades de fundos de pasto de Jabuticaba e Areia Grande – BA*. Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais. Universidade Federal Fluminense.

SOUZA, Maria José Andrade de. 2019. *A atuação da AATR nos conflitos agrários na Bahia: uma análise nas fronteiras (im)precisas das lutas em torno da lei*. Tese de Doutorado em Ciências Jurídicas e Sociais. Universidade Federal Fluminense.

RIBEIRO, Ana Maria Motta; MORAIS, Hugo Belarmino de; SOUZA, Maria José Andrade de; OLIVEIRA, Mirna Silva. 2018. Direito e movimentos sociais: pontos de aproximação e divergência na teoria crítica. In: SOUZA, Maria José Andrade de; PITA, Flávia Almeida; TORRES, Paulo Rosa (Org.). *Turma Elizabeth Teixeira e a Educação Jurídica: O Direito e a educação do campo – experiências, aprendizagens, reflexões*. Salvador: UEFS. pp. 37–55.

THOMPSON, Edward Palmer. 1997. *Senhores e Caçadores*. 2. ed. São Paulo: Paz e Terra.  
TORRES, Paulo Rosa. 2017. Eugênio Lyra: o direito que liberta e um crime político. In: FAVERO, Celso Antonio; FREITAS, Carlos Eduardo Soares de; SANTANA, Gilsely Barbara Barreto (Org.). *Direito e insurgência: experiência da turma Eugênio Lyra*. Salvador: EDUFBA: EDUNEB. pp. 53–70.

WOLKMER, Antônio Carlos. 1992. Contribuição para o projeto da juridicidade alternativa. In: ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima de (Org.). *Lições de direito alternativo 1*. São Paulo: Acadêmica. pp. 28–52.

**AUTORA:**

**Maria José Andrade de Souza**

Professora substituta da Universidade Estadual de Feira de Santana – UEFS. Doutora e mestra em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense – PPGSD/UFF.

**E-mail:** mariaandrasouza@gmail.com